



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 3943 / 20
Fls. 01
Resp. 08

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 09 /2020

LIDO EM SESSÃO DE 27/10/20
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

JUSTIFICATIVA

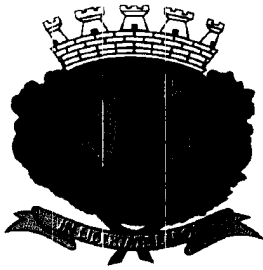
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Cumprimentando Vossas Excelências,
encaminhamos para a devida apreciação o Projeto de Resolução n° 09/2020
altera dispositivos da Resolução n° 04, de 21 de março de 2017, que dispõe
sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos.

A presente proposta reduz 17 (dezessete) cargos de
Assessor de Gabinete de Vereador e altera a escolaridade exigida para o cargo
de nível médio para superior, visando atender às recomendações do Tribunal
de Contas do Estado de São Paulo atinentes ao quadro de pessoal da Câmara
além de gerar economia aos cofres públicos.

Como é cediço, as contas da Câmara Municipal de
Valinhos, exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 foram julgadas irregulares
pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em razão do
quadro de pessoal, precipuamente do excesso de cargos em comissão,
inclusive com aplicação de multa ao gestor no último julgado, contas de 2015
em 16/04/2019.

No biênio 2017/2018 a Câmara passou por
reestruturação administrativa, com a eliminação de todos os cargos de
assessoramento da área administrativa e a realização de concurso público para



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

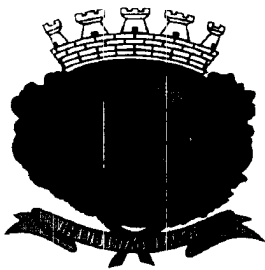
C.M.V.
Proc. Nº 39431/20
Fls. 02
Resp. 02

preenchimento de diversos cargos efetivos, entretanto, a auditoria do TCESP nos relatórios das Contas dos referidos exercícios continua apontando irregularidade no quadro de pessoal, passando a destacar excesso de cargos em comissão de Assessor de Gabinete de Vereador, além da necessidade de exigência de nível superior para preenchimento cargos de assessoramento. Ressalta-se que ambas as contas foram apreciadas pelo Ministério Público de Contas que opina pela rejeição.

Em 2019 visando atender às recomendações da Corte de Contas a atual Mesa Diretora, após estudos e diversas reuniões protocolou, em 03/06/2019, o Projeto de Resolução nº 04/2019, com proposta de adequação da estrutura administrativa da Câmara contemplando dentre diversas outras alterações a redução de 17 (dezesete) cargos de Assessor de Gabinete de Vereador, projeto retirado devido a diversas emendas parlamentares que o descaracterizaram.

No mesmo ano foram aprovadas as Resolução nºs 05 e 06 que reduziram diretorias; instituíram a Ouvidoria da Câmara; criaram o cargo de Ouvidor, a ser preenchido por servidor efetivo; aumentaram vagas para cargos efetivos e promoveram adequações incluindo a declaração da desnecessidade do cargo de Telefonista com aproveitamento no cargo de Recepcionista, gerando economia para a Câmara que a partir dessa medida deixou de contratar serviços terceirizados de recepção.

Não obstante, a auditoria das contas de 2019, em relatório publicado em 15/05/2020, apontou excesso no número de cargos em comissão, consignando que os cargos comissionados ocupados representam 59% do quadro de pessoal em atividade, o que revela a desproporcionalidade da estrutura administrativa da Câmara, sendo que dos 59 cargos comissionados ocupados, 51 são de Assessor de Gabinete de Vereador; existem 03 Assessores de Gabinete de Vereador para cada um dos 17 Edis, além de exigência de escolaridade incompatível com as atribuições de cargos



C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fls. 03
Data 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de assessoria, consignando que os cargos de Assessor de Gabinete de Vereador exigem, como requisito, formação escolar em ensino médio completo e que 30 Assessores de Gabinete de Vereador, no exercício de 2019, não possuíam formação em nível superior completo.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Celso Augusto Matuck Feres Jr., emitido em 14/08/2020, opina pela irregularidade das Contas e aplicação de multa, consignando quanto ao quadro de pessoal:

(...)

Restaram preenchidos no exercício examinado 59 cargos comissionados, ao passo que se encontravam ocupados 41 cargos efetivos (dos 44 previstos), correspondendo os livremente nomeados a 59% do total de vagas preenchidas, subvertendo, dessa forma, mandamento constitucional, em flagrante afronta ao inciso II do artigo 37 da CF.

A agravar o cenário, dos 59 cargos em comissão, 51 são de "Assessor de Gabinete", ou seja, 86,44% do total, em patente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no artigo 111 da Constituição Paulista.

(...)

Quanto ao assunto, relevante registrar que a atividade edilícia não reclama tão elevado número. Nesse sentido, vale registrar decisão judicial (ratificada pelo Órgão Especial do TJSP) que determinou a exoneração de tantos assessores quantos necessários, até que se atingisse a proporção de apenas 01 comissionado para cada Vereador.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

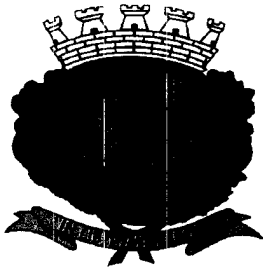
Consigne-se, ainda, que para o cargo de "Assessor do Gabinete" é exigido como requisito básico apenas o ensino médio (evento 14.24, fls. 14/17). Não obstante as justificativas da defesa, a falha não pode ser relevada, sob ao menos 02 aspectos fundamentais: i) a circunstância revela-se contrária às funções estratégicas de direção, chefia e assessoramento, que reclamam profissionais com qualificação de nível universitário para o bom desempenho de suas atividades; ii) trata-se de deliberado descumprimento, por parte do Legislativo, das orientações da Casa7, publicizadas, inclusive, por intermédio do Comunicado SDG nº 32/2015.

Outrossim, o Órgão Ministerial de Contas assim consignou:

(...)

Inicialmente, revela-se determinante à rejeição das presentes contas grave irregularidade concernente à vultosa devolução de duodécimos (evento 14.24, fl. 03).

Constata-se que a receita de duodécimos estimada pelo Legislativo, há tempos, vem se revelando em descompasso com suas reais necessidades, e com isso gerando devoluções expressivas (tanto numérica quanto percentualmente²), atingindo, no exercício sob análise o montante de R\$ 2.877.602,25, devolvidos ao Executivo, o que representa 14,10% dos recursos recebidos, contrariando frontalmente o artigo 30 da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 12 da Lei de Responsabilidade e o princípio exatidão³ (evento 14.24, fl. 03/05).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O interessado busca sustentar a regularidade da matéria, aduzindo, dentre outras questões, que a devolução de elevado montante refere-se à suspensão de compras (a exemplo dos aparelhos de ar condicionado), pinturas do prédio que abriga a Câmara e substituição dos serviços de recepção, até executados por terceiros, passando a ser efetuados por servidores efetivos (evento 42.1, fls. 03/07).

Contudo, os argumentos não afastam a impropriedade, sobretudo porque, além de não restarem efetivados projetos inicialmente programados, evidenciando falha no planejamento e/ou inabilidade na execução, a previsão de repasses para o exercício seguinte (2020), aumentou ainda mais (R\$ 21.700.000,00).

Ademais, os números acima revelam que a elevada devolução ora objetada é reflexo da ausência de adequado planejamento orçamentário, responsável por recorrentes transferências de valores inflados, muito além das reais necessidades da Edilidade, prática que, a despeito de eventual devolução ao final do exercício, acaba mitigando o emprego, pelo Executivo, de tais recursos públicos em prol da população local, já que desnecessariamente reservados ao Legislativo, que, todavia, sequer deles necessitava na magnitude obtida.

Na realidade, o que se almeja é uma administração responsável, que receba recursos em proporção razoável, de acordo com suas reais necessidades, o que, todavia, restou descaracterizado pelo Legislativo.

No mais, a gravidade de tal conduta transcende o indesejável represamento de recursos e alcança outro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

aspecto igualmente merecedor de censura, qual seja, a subversão que tal prática acarreta na apuração do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição da República.

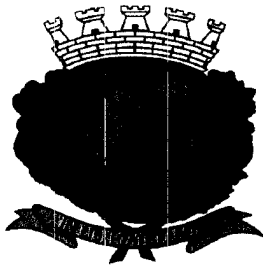
Dada a importância da matéria, irregularidade da espécie há muito tem sido veementemente repudiada pelo Parquet e pela Corte de Contas, sendo considerada, inclusive, causa determinante de rejeição das contas, a exemplo dos julgamentos proferidos nos demonstrativos anuais das Câmaras Municipais de Santos (2015: TC-921/026/15) e Leme (2014: TC-2867/026/14)4, razão pela qual, o desacerto não comporta relevação.

Além disso, a situação constatada ganha contornos ainda mais negativos quando se verifica que a ocorrência não é inédita já que foi anteriormente advertida nos exercícios de 2014 (TC-2591/026/14, trânsito em julgado em 22/10/2018) e 2015 (TC-755/026/15), circunstância que compromete os presentes demonstrativos com fundamento no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica da Casa.

Não bastassem os desalinhos supramencionados, novamente, o Legislativo manteve conduta censurada no exercício anterior, qual seja, excesso de cargos em comissão5 (evento 14.24, fls. 08/14).

(...)

Em vista disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021 passou a prever à Câmara um total de 19 milhões de reais, quantia inferior à LDO do corrente exercício que prevê um total de 21 milhões e 700 mil reais.



C.M.V.
Proc. Nº 3943/20
Fis. 07
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira, como ato de responsabilidade fiscal é imperiosa a aprovação da presente propositura pelos nobres pares, pois com necessária mitigação do orçamento em 2021, em observância às recomendações do Tribunal de Contas, conforme consta do parecer do Ministério Público de Contas supracitado, tal medida é imprescindível para atendimento ao limite de gastos com pessoal constitucional e legalmente estabelecidos.

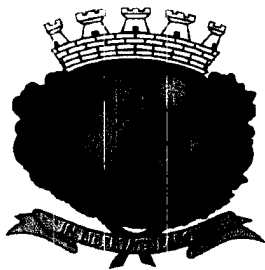
Ante o exposto, devida à relevância e à importância do projeto solicitamos a aprovação dos Senhores Vereadores, com **EXTREMA URGÊNCIA**, estando à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valinhos, 05 de outubro de 2020.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário

César Rocha A da Silva
2º Secretário



C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fls. 08
Data 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Edison Roberto Secafim
1º Vice Presidente

Sidmar Rodrigo Tolo
2º Vice Presidente

André Leal Amaral
3º Secretário

Luiz Mayr Neto
4º Secretário

Aldemar Veiga Junior
Vereador

Alécio Maestro Cau
Vereador

Franklin Duarte de Lima
Vereador

Gilberto Aparecido Borges
Vereador

José Henrique Conte
Vereador

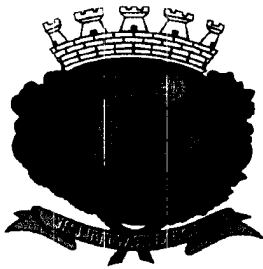
José Aparecido Aguiar
Vereador

José Osvaldo C. Beloni
Vereador

Mauro de Sousa Penido
Vereador

Monica V. M. X. da Silva
Vereadora

Roberson Augusto Costalonga
Vereador



C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fls. 09
Data. 06/11

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2020

Altera dispositivos da Resolução nº 04, de 21 de março de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, Estado de São Paulo, aprova e eu **DALVA DIAS DA SILVA BERTO**, Presidente da Câmara, nos termos do art. 28, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam extintos 17 (dezessete) cargos de Assessor de Gabinete de Vereador, passando o item "A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO" do ANEXO II – Quadro de Pessoal, da Resolução nº 04 de 21 de março de 2017, a vigorar com as seguintes alterações:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE.	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Assessor de Gabinete de Vereador	34	CC1A	-	Presidência	Livre nomeação pelo Presidente da Câmara, de pessoa portadora de diploma de nível superior.



C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fis. 10
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O ANEXO IV – TABELAS DE CARGOS, da Resolução nº 04 de 21 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO IV - TABELAS DE CARGOS

I – PRESIDÊNCIA

CARGOS COMISSIONADOS	
Cargo	Quantidade
Assessor de Gabinete de Vereador	34

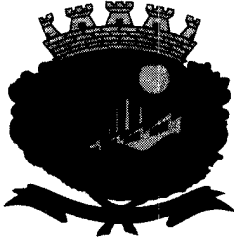
Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara do Município de Valinhos, aos 05 de outubro de 2020.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário

César Rocha A da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 39431/20
Fis. 11
Resp. 02

Ofício nº 1378/2020/L/DJ/P

Valinhos, 03 de agosto de 2020.

Prezados Senhores

É o presente para convidar todos os Senhores Vereadores para uma reunião no dia 10 de agosto de 2020, às 18h30, para o fim de apresentar e explanar sobre os seguintes tópicos, de extrema relevância e urgência para todos:

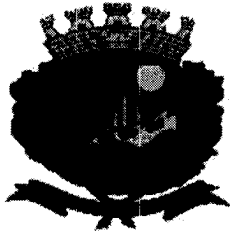
- novo Regimento Interno da Câmara Municipal e reforma da Lei Orgânica;
- proposta de reforma da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal;
- subsídio dos vereadores para a 17ª legislatura.

Na ocasião além dos Senhores Vereadores estarão também presentes membros do Jurídico, do Legislativo e do Financeiro desta Casa de Leis para auxiliar e tirar dúvidas sobre os tópicos.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito, contando com a presença e colaboração de todos.


DALVA D.S. BERTO
Presidente

Exmos. Srs.
Vereadores da Câmara Municipal de
Valinhos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fis. 12
Resp. DJ



Ofício nº 1461/2020/L/DJ/P

Valinhos, 07 de agosto de 2020.

Prezados Senhores

É o presente para informar que por motivo superveniente a reunião anteriormente agendada através do Ofício nº 1378/2020 para o dia 10 de agosto de 2020 está sendo reagendada para o dia 13 de agosto, às 9h00, com a mesma pauta, qual seja:

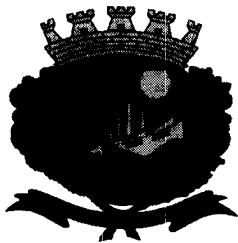
- novo Regimento Interno da Câmara Municipal e reforma da Lei Orgânica;
- proposta de reforma da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal;
- subsídio dos vereadores para a 17ª legislatura.

Na ocasião além dos Senhores Vereadores estarão também presentes membros do Jurídico, do Legislativo e do Financeiro desta Casa de Leis para auxiliar e tirar dúvidas sobre os tópicos.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito, contando com a presença e colaboração de todos.

DALVA D. S. BERTO
Presidente

Exmos. Srs.
Vereadores da Câmara Municipal de
Valinhos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fls. 13
Resp. OA

Ofício nº 1602/2020/L/DJ/P

Valinhos, 20 de agosto de 2020.

Prezados Senhores

Considerando que desde 2019 esta Presidência procurou por meio do diálogo chegar a um consenso quanto às providências a serem adotadas com relação à Estrutura Administrativa da Casa, para atendimento aos apontamentos do Tribunal de Contas.

Considerando a necessidade de apreciação e aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2021 pelo Plenário, cujo prazo para apreciação restou prejudicado pela supressão do recesso de julho, mas que, no entanto, precisa ser remetido ao Executivo o quanto antes para planejamento do Orçamento Anual.

Considerando os apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas em parecer exarado às Contas de 2019 desta Câmara Municipal aos 14 de agosto com relação à quantidade de cargos em comissão.

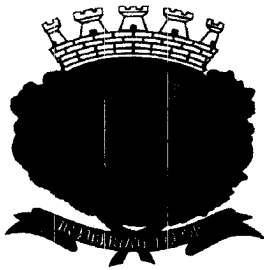
É o presente para mais uma vez convidar a todos os Vereadores para reunião a se realizar no dia 24 de agosto de 2020, no Plenário da Câmara Municipal, às 10h00 e também às 15h00, ficando a cargo de cada Vereador escolher o horário que melhor atende, pois ambas as reuniões serão sobre o mesmo assunto, qual seja a necessidade imperiosa de promover medidas com relação aos cargos em comissão desta Casa.

Na ocasião além dos Senhores Vereadores estarão também presentes membros do Jurídico, do Legislativo e do Financeiro desta Casa de Leis para auxiliar e tirar dúvidas sobre o tema, bem como para lavrar ata da reunião, que será devidamente registrada.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito, contando com a presença e colaboração de todos.


DALVA D. S. BERTO
Presidente

Exmos. Srs.
Vereadores da Câmara Municipal de
Valinhos/SP



C.M.V.
Proc. Nº 39431/20
Fis. 14
Data 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE REUNIÃO CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 10H E ÀS 15H.

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2020, às dez horas e às quinze horas, conforme Ofício nº 1602/2020/L/DJ/P, datado de 20 de agosto de 2020, no plenário da Câmara Municipal, foi realizada uma reunião com a presença da Presidente da Casa, vereadora Dalva Dias da Silva Berto; da Diretora de Finanças, Ivone Aparecida Frizarin Alves; da Diretora Jurídica, Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa; do Chefe do Legislativo, Rafael Alves Rodrigues; do Chefe de Comunicação Institucional, Aelton Silva de Aquino; e demais Vereadores que assinaram as listas de presença, para o fim de debater sobre a necessidade imperiosa de promover medidas com relação aos cargos em comissão da Casa. -----

A Presidente iniciou apresentando uma nova proposta de reforma administrativa, que consistia na extinção de 17 cargos de Assessor de Gabinete de Vereador, e na exigência de Ensino Superior para os 34 restantes, com vigência imediata, a fim de atender aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no julgamento de contas anteriores desta Câmara, bem como ao parecer exarado pelo Ministério Público de Contas às contas de 2019 também desta Câmara Municipal. ----

Os impactos financeiros positivos da proposta foram explicados pela Diretoria Financeira, bem como a necessidade de aprovar-se a alteração em vista da possível queda na arrecadação do Município em virtude da crise econômica gerada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), o que poderia impactar no duodécimo destinado à Câmara no exercício seguinte. -----

Foram suscitadas dúvidas referentes à legalidade da alteração, especialmente no período pré-eleitoral, e tais foram respondidas pela Diretoria Jurídica da Casa. -----




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 39431/20
Fls. 15
Pág. 02

ATA DE REUNIÃO CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 10H E ÀS 15H.

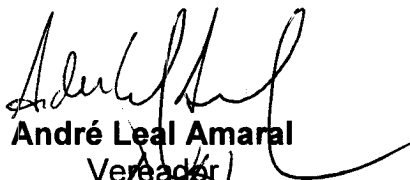
Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a reunião, e para constar eu,

 Rafael Alves Rodrigues, Chefe do Legislativo, lavrei a presente Ata, que segue assinada pela Presidente e pelos demais presentes que assim o desejarem.-----



Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Alécio Cau
Vereador


Israel Scupenaro
Vereador

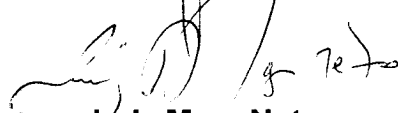

André Leal Amaral
Vereador

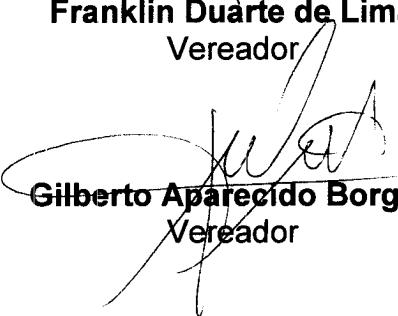

José Henrique Conti
Vereador


Edison Roberto Secafim
Vereador


José Osvaldo Cavalcante Beloni
Vereador


Franklin Duarte de Lima
Vereador


Luiz Mayr Neto
Vereador


Gilberto Aparecido Borges
Vereador


Mauro de Sousa Penido
Vereador



C.M.V. 3943 / 20
Proc. Nº 16
0A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REUNIÃO DA PRESIDÊNCIA - 24/08/2020 - 10h00

LISTA DE PRESENÇA

Dalva Dias da Silva Berto

(AUSENTE)

Aldemar Veiga Júnior

José Henrique Conti

Alécio Cau

José Osvaldo Cavalcante Beloni

André Leal Amaral

Luiz Mayr Neto

(AUSENTE)

César Rocha Andrade da Silva

(comprometido às 15h)

Mauro de Sousa Penido

(comprometido às 15h)

Edison Roberto Secafim

(AUSENTE)

Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva

Franklin Duarte de Lima

(AUSENTE)

Roberson Augusto Costalonga

Gilberto Aparecido Borges

(AUSENTE)

Rodrigo Vieira Braga Fagnani

Israel Scupenaro

(AUSENTE)

Sidmar Rodrigo Toloí



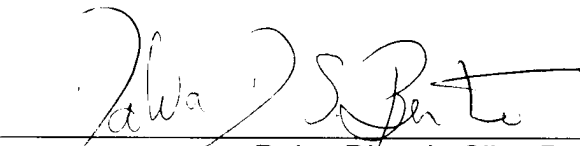
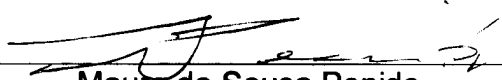
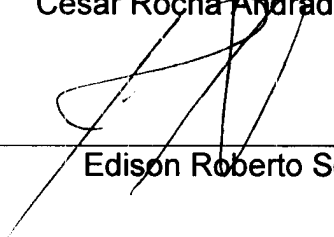
C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fis. 17
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REUNIÃO DA PRESIDÊNCIA - 24/08/2020 - 15h00

LISTA DE PRESENÇA

	
Dalva Días da Silva Berto	
(AUSENTE)	(compareceu às 10h)
Aldemar Veiga Júnior	José Henrique Conti
(compareceu às 10h)	(compareceu às 10h)
Alécio Cau	José Osvaldo Cavalcante Beloni
(compareceu às 10h)	(compareceu às 10h)
André Leal Amaral	Luiz Mayr Neto
(AUSENTE)	
César Rocha Andrade da Silva	Mauro de Sousa Penido
	(AUSENTE)
Edison Roberto Secafim	Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva
(compareceu às 10h)	(AUSENTE)
Franklin Duarte de Lima	Roberson Augusto Costalonga
(compareceu às 10h)	(AUSENTE)
Gilberto Aparecido Borges	Rodrigo Vieira Braga Fagnani
(compareceu às 10h)	(AUSENTE)
Israel Scupenaro	Sidmar Rodrigo Toloí



C.M.V.
Proc. N° 3943/20
Fis. 18
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicação Interna nº143/2020

Assunto: Minuta do projeto de resolução que "Altera dispositivos da Resolução nº 04 de 21 de março de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos".

Referência: C.I. nº098/2020-CMV-GP

Recebido em
14/10/2020
às 16:30
Dani

À Exma. Sra. Presidente
Dalva Dias da Silva Berto

Trata-se de parecer jurídico relativo à minuta do projeto de resolução em epígrafe solicitado. Da justificativa da minuta extrai-se que objetiva a redução de 17 (dezessete) cargos de assessor de gabinete de vereador e a alteração da escolaridade exigida para o cargo, de nível médio para superior visando atender às recomendações do E.TCE-SP.

Primeiramente, no que se refere aos aspectos constitucional e legal verificamos que a minuta do projeto de resolução atende a Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Artigo 58 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

(...)

II - resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.



C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fis. 19
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 59 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

O Regimento Interno por sua vez estabeleceu quais são os casos de utilização do instrumento normativo "resolução", dentre eles a matéria ora em análise:

Artigo 126 - Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

III – assuntos de economia interna da Câmara.

(grifamos)

Nesse sentido, trata-se de matéria de competência da Mesa Diretora conforme preceitua o art. 27, inciso III letra "c", da Lei Orgânica:

Artigo 27 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

(...)

III - propor projeto de resolução que disponha sobre:

(...)

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fls. 29
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Grifamos)

Com relação à justificativa apresentada na minuta do projeto verificamos que almeja atender às recomendações do E.TCE-SP, nesse sentido vejamos o conteúdo do parecer exarado pelo Órgão Ministerial de Contas do Estado de São Paulo no bojo do TC-5636.989.19-6¹ relativo às Contas da Câmara do exercício de 2019:

(...)

Não bastassem os desalinhos supramencionados, novamente, o Legislativo manteve conduta censurada no exercício anterior, qual seja, excesso de cargos em comissão⁵ (evento 14.24, fls. 08/14).

Restaram preenchidos no exercício examinado 59 cargos comissionados, ao passo que se encontravam ocupados 41 cargos efetivos (dos 44 previstos), correspondendo os livremente nomeados a 59% do total de vagas preenchidas, subvertendo, dessa forma, mandamento constitucional, em flagrante afronta ao inciso II do artigo 37 da CF.

A agravar o cenário, dos 59 cargos em comissão, 51 são de "Assessor de Gabinete", ou seja, 86,44% do total, em patente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no artigo 111 da Constituição Paulista.

(...)

¹ Vereadores promovem a motoristas da Câmara Municipal o "Prêmio Incentivo a Condutores de Veículos Oficiais". Disponível em: <<https://www.mpc.sp.gov.br/vereadores-promovem-a-motoristas-da-camara-municipal-o-premio-incentivo-a-condutores-de-veiculos-oficiais/>>. Acesso em: 19/10/2020.



C.M.V. 39431/20
Proc. Nº 21
Fls. 06
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao assunto, relevante registrar que a atividade edilícia não reclama tão elevado número. Nesse sentido, vale registrar decisão judicial (ratificada pelo Órgão Especial do TJSP) que determinou a exoneração de tantos assessores quantos necessários, até que se atingisse a proporção de apenas 01 comissionado para cada Vereador6 :

[...] restou devidamente demonstrado que o trabalho de efetivo assessoramento na Câmara Municipal de Santa Barbara D'Oeste pode muito bem ser exercido por um único assessor por vereador, bem como que a redução pleiteada na inicial deve efetivamente ocorrer para que se afaste a violação aos princípios da proporcionalidade e da eficiência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e determino que a ré, por intermédio de sua Mesa, exonere, em definitivo, 2/3 (dois terços) dos assessores parlamentares, com a manutenção, no máximo, de 19 (dezenove) assessores parlamentares, sendo 01 (um) por vereador. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

Consigne-se, ainda, que para o cargo de "Assessor do Gabinete" é exigido como requisito básico apenas o ensino médio (evento 14.24, fls. 14/17).

Não obstante as justificativas da defesa, a falha não pode ser relevada, sob ao menos 02 aspectos fundamentais: i) a circunstância revela-se contrária às funções estratégicas de direção, chefia e assessoramento, que reclamam profissionais com qualificação de nível universitário para o bom desempenho



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de suas atividades; ii) trata-se de deliberado descumprimento, por parte do Legislativo, das orientações da Casa7 , publicizadas, inclusive, por intermédio do Comunicado SDG nº 32/2015.

A propósito, exatamente sob esse conjunto de falhas (excesso de cargos em comissão e ausência de escolaridade compatível), a matéria já foi enfrentada por esta Casa de Contas, o que motivou o julgamento de irregularidade dos seguintes demonstrativos com respectivas decisões:

2013 (TC-186/026/13) Refiro-me aos desacertos anotados no "Quadro de Pessoal" da Câmara Municipal, cuja composição apresenta excessiva quantidade e de cargos comissionados [...] em total desrespeito aos preceitos constitucionais, [...] Essas irregularidades são recorrentes nas contas da Câmara e vêm sendo reiteradamente objeto de apontamento pela Fiscalização desta Corte, de acordo com o relatório de inspeção das contas de 2008 [...]

2014 (TC-2591/026/14) Tal contexto demonstra que o Legislativo não vem privilegiando a realização de concurso público para provimento de boa parte dos cargos de seu quadro, afrontando o artigo 37, II, da Constituição Federal. [...] Como esses cargos servem ao comando e à assessoria, evidente que exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício. (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2015 (755/026/15) De outro norte, o Legislativo subverteu a ordem constitucional no que pertine ao provimento de cargos da Administração Pública, por ser excessiva a quantidade dos (cargos) comissionados (ocupados 88), enquanto providos 26 postos de trabalho efetivos.

(...)

Nos termos do parecer ministerial, destaca-se a necessidade da adoção de medidas para correção das irregularidades no quadro de pessoal da Câmara, que se diga, tem motivado a rejeição das contas desta Casa.

Noutro giro, em atenção ao aventado no Ofício (sem número) de 06 de outubro de 2020, de autoria de parcela dos Vereadores em resposta à C.I. nº 092/2020 – CMV/GP, s.m.j., cumpre esclarecer não incidir as vedações estabelecidas aos agentes públicos em ano eleitoral dispostas no art. 73, da “Lei das Eleições” - Lei n. 9.504/1997.

Nesse ponto, Celso Spitzcovsky preleciona²:

(...)

O objetivo do legislador ao estabelecer tais vedações foi o de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, de forma a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições, principalmente contra abusos de poder político, consoante o disposto no art. 73, caput, da Lei 9.504/1997.

(...)

² SPITZCOVSKY, Celso, Direito Eleitoral. Coleção Elementos do Direito. 3ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 217.



C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fis. 24
Resp. Od

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido Jaime Barreiros Neto³:

(...)

O art. 73, em especial, e os seguintes da Lei das Eleições elencam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, visando a preservar a normalidade e a legitimidade dos processos eleitorais.

(...)

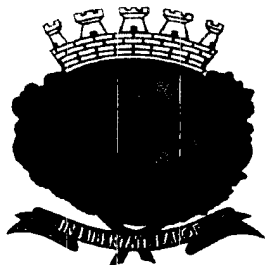
Nessa toada, com o intuito de elucidar o tema pedimos vênua para colacionar o *caput* e incisos do dispositivo:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

³ BARREIROS NETO, Jaime. Código Eleitoral. 5ª edição revista, ampliada e atualizada. Bahia: JusPODIVM, 2016.P. 232.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

*VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Extrai-se que o inciso V ressalva a possibilidade de exoneração de cargos de provimento em comissão. Nesse aspecto, Barreiros Neto assevera⁴:

(...)

⁴ Ibid, p. 234.



C.M.V.
Proc. Nº 39431/20
Fls. 28
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Um dos mais importantes dispositivos legais utilizados no combate ao abuso de poder político nas eleições é aquele previsto no inciso V, e respectivas alíneas, do Art. 73 da Lei das Eleições. Como se observa, não existem óbices à nomeação de pessoas para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República durante o período eleitoral. O mesmo não ocorre, contudo, com a nomeação de pessoas para cargos do Poder Legislativo ou mesmo do Poder Executivo (salvo no caso de órgãos da Presidência da República).

É válido ainda destacar, no que se refere ao citado inciso V, que é válida a nomeação de servidores públicos aprovados em concursos que tenham sido homologados até três meses antes das eleições, em qualquer esfera do Poder. Da mesma forma, é lícita a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, mesmo no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo. (...)

Nessa perspectiva, a Cartilha da Advocacia Geral da União sobre condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições (2020):

6.3.2 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

Conduta: *“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e,*



C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fls. 29
Resp. Od''

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito ..." (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997).

Período: *nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 4 de julho de 2020, e até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997).*

Penalidades: *suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).*

EXCEÇÕES: *(a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 4 de julho de 2020; (d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de agentes penitenciários (cf. alíneas do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997)

(Grifamos)

É nítida a intenção do legislador em possibilitar a nomeação e a exoneração de cargos em comissão ainda que no período das vedações eleitorais.

Outrossim, diversa não poderia ser a posição do legislador federal, posto que é da natureza dos cargos em comissão a possibilidade de exoneração *ad nutum*, sob pena de se conceder verdadeira estabilidade provisória aos servidores titulares de cargos de provimento em comissão sob o espeque do período de vedação eleitoral.

A Constituição Federal de 1988 atesta serem os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, condição decorrente da fidúcia inerente ao preenchimento desses cargos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações***



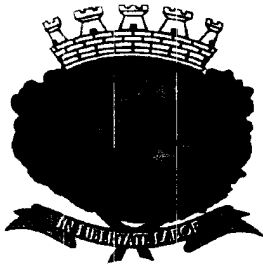
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Forçosamente, a fim de encontrar uma fagulha no sentido da possível configuração de ilícito eleitoral aventado no Ofício (sem número)/2020 mencionado:

“Recurso contra expedição de diploma. [...] Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. [...] 10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições [...] 11. O art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 veda a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam em andamento e com cronograma prefixado. No caso, não há prova de que os respectivos objetos não estavam efetivamente em execução na data de sua assinatura. 12. [...] o e. TSE já se manifestou no AG 8.410, DJe de 16.6.2009, Min. Joaquim Barbosa e no REspe 28.433, de minha relatoria, DJe de 27.3.2009, que “é evidente que não há vício eleitoral na criação da Lei que instituiu o já comentado programa de facilitação de obtenção de CNHs para pessoas carentes. Todavia, a execução deste programa, em homenagem ao princípio da legalidade,



C.M.V.
Proc. N° 3943 / 20
Fls. 32
Resp. OA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

deveria ter sido imediatamente interrompida após a edição da Lei nº 11.300/2006". 13. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de "nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...]", sua alínea a impõe ressalva quanto a "nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança". Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a "direção, chefia e assessoramento", em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADIn 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi



C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fls. 33
Ress. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

vinculada a estas práticas por meio do programa "Governo mais perto de você". 14. **No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos:** a) doação de 4.549 lotes "às famílias inscritas no programa Taquari" por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143); e) **1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006);** f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no "Governo mais perto de você". [...]"

(Ac. de 25.6.2009 no RCED nº 698, rel. Min. Felix Fischer.)

O que podemos extrair do julgado é que a alínea a, do inciso V, do art. 73 excepciona das condutas vedadas a exoneração de servidores comissionados, não havendo nenhum óbice legal à aprovação da minuta relativa ao projeto em epígrafe.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira, a medida diz respeito à estrutura interna do Poder Legislativo, cuja alteração é prerrogativa e dever da Câmara para correção de irregularidade apontada nas Contas desta Casa.

Em seguimento, quanto à possibilidade de apresentação de projeto de reestruturação em ano eleitoral temos posição dominante do C. Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VII, da lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. Inocorrência. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula nº 24/TSE. Dissídio jurisprudencial não configurado. Desprovimento. 1. In casu, a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) ‘as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97’ (fl. 1061 grifei); e b) ‘diante do conjunto fático-probatório



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97" (fl. 1063). 3. A análise da pretensão recursal esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE ante a impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral incursionar na seara probatória dos autos. 4. **'A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997' (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002).** 5. **Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.** 6. **'No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).** 7. **As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada [...]."***

(Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

(Grifamos)



C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fis. 36
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.”

(Res. nº 21.054, de 2.4.2002, rel. Min.

Fernando Neves.)

(Grifamos)

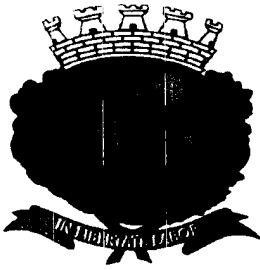
A Cartilha da AGU de 2020 mencionada reitera a vigência do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral quando trata das condutas do inciso VIII, do art. 73:

OBSERVAÇÃO - reestruturação de carreira: De acordo com o TSE, “a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504, de 1997” (Resolução nº 21.054, de 02/04/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

(Grifamos)

Nesse ponto, não se pode deixar de mencionar o que constou do Compêndio sobre as condutas vedadas em ano eleitoral na lei de responsabilidade fiscal (Lei complementar nº 101/00) e na Lei das eleições (Lei nº 9.504/97) editado pelo Centro de Estudos e Informações Jurídicas da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo⁵:

⁵ Disponível em: <<https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Compendio-atualizado2-Vedacoes-2018.docx>>. Acesso em: 19/10/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1. É permitido reestruturar a carreira dos servidores públicos em ano eleitoral?

Resposta: Essa questão foi objeto de Consulta 772 junto ao Tribunal Superior Eleitoral, que deu origem à Resolução nº 21.054, acima já mencionada, do seguinte teor:

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504, de 1997.

Levou-se em consideração, na análise da consulta, que a proposta de reestruturação de carreira não se confunde com a revisão geral de remuneração dos servidores públicos prevista na Lei nº 9.504/97, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Ordinário em MS no 11.126/PR, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.6.2001).

Daí a conclusão de que “a vedação do inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral não atinge eventual proposta de reestruturação de carreira de servidores, por se tratar de um segmento isolado, de reestruturação de determinada carreira, como diz a própria denominação, conclusão está arrimada nos textos dos tribunais e na doutrina”, sufragada pelo Tribunal Superior Eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, a questão é controvertida, pois o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por exemplo, decidiu que "a reestruturação de carreiras não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, VIII, desde que não importe em aumento remuneratório das categorias envolvidas" (Recurso Eleitoral nº 44856, Relator(a) Maurício Torres Soares, DJE 07/12/2012).

E o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, citando esse último precedente, em um julgamento de 2013, entendeu que o aumento salarial de professores da rede municipal, pra atender ao piso nacional, era conduta vedada ao prefeito no período eleitoral, porque "a concessão de aumento salarial a uma determinada categoria às vésperas do pleito, certamente gerou grande influência sobre a mesma, que passou a ver nos responsáveis pelo reajuste pessoas sempre dispostas a lutar pela melhoria das condições de trabalho daquele grupo" (Recurso Eleitoral nº 19616, Acórdão nº 390 de 11/12/2013, Relator(a) Sérgio Luiz Teixeira da Gama, Revisor(a) José Eduardo do Nascimento, DJE 19/12/2013, p. 5-6).

Portanto, se com a reestruturação da carreira houver aumento da tabela remuneratória (aumento nominal dos subsídios ou dos vencimentos), há a possibilidade de a Justiça Eleitoral entender como aplicável a vedação do inciso VIII do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.



C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fis. 39
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, em consonância com o entendimento do TSE retro mencionado não há vedação à proposta de reestruturação de carreira dos servidores. Contudo, foi feita a ressalva para os casos de reestruturação em que ocorra aumento remuneratório das categorias envolvidas, o que também não se enquadra na minuta do projeto de resolução.

No mesmo sentido artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais- Edição Especial- Ano XXIX⁶:

(...)

3 Tratamento jurídico diferenciado para a revisão setorial

Apesar das vedações supracitadas, urge ressaltar que, segundo o melhor posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a revisão geral não se confunde com outra modalidade, aqui denominada de revisão setorial. Enquanto aquela tem por destinatário a integralidade dos servidores, esta focaliza determinado segmento. Enquanto a primeira objetiva, em regra, recompor a perda inflacionária, a segunda almeja proceder à reestruturação de determinada carreira.

Nesse sentido, a vedação da Lei n. 9.504/97 não alcança a revisão setorial, relativamente a determinada categoria de servidores, cuja remuneração, plano de carreira e estrutura funcional demandam revalorização profissional.

Tal entendimento se escora na jurisprudência do TSE.

⁶ VIANA PEREIRA, Rodolfo. Limites e possibilidade da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral. Disponível em: < <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1166.pdf> > Acesso em 19/10/2020.



C.M.V.
Proc. Nº 3943 / 20
Fls. 40
Ass. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Na Consulta n. 772/02 (Resolução n. 21.054/02), a Corte aprovou por unanimidade o voto do Ministro Relator Fernando Neves dispondo que “[...] a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9504, de 1997”. Importante destacar o conteúdo de decisão do Superior Tribunal de Justiça citada no acórdão do TSE em reforço à tese:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITO CONCRETO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.

1. Doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade da impetração do Mandado de Segurança contra lei em tese; cabível, entretanto, contra ato normativo de efeitos concretos e decisórios, que supostamente exclui os impetrantes da incidência igualitária de aumento ou gratificação.

2. Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração. Identidade de funções não demonstrada.

3. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos o requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4. *Recurso não provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.126. Relator: Min. Edson Vidigal, DJ 11/06/01). (grifo nosso).*

O mesmo entendimento foi esposado na Resolução n. 21.296/02/TSE:

Revisão geral de remuneração de servidores públicos — Circunscrição do pleito — Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 — Perda do poder aquisitivo — Recomposição — Projeto de lei — Encaminhamento — Aprovação.

1. *O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.*

2. *O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE n. 20.890, de 09/10/2001.*

3. *A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (grifo nosso).

O mesmo se pode dizer quanto ao posicionamento da Advocacia-Geral da União. Em nota datada de 21/06/2006, atestou que “[...] a revisão geral é aquela que se deve dar anualmente, ‘sempre na mesma data e sem distinção de índices’, para todos os servidores públicos, não se confundindo com outras formas de alteração da remuneração dos servidores, como pela reestruturação de determinadas carreiras, pela concessão de gratificações a carreiras específicas etc.”¹ (grifo nosso). Não é incomum, ademais, encontrarmos atos normativos (leis e medidas provisórias) contemplando revisões setoriais em época de eleições gerais, tanto em nível federal, como em nível estadual, municipal e distrital. Seguem exemplos de legislação pertinente publicada nos anos eleitorais de 2010 e 2006 após as datas que inauguravam o período vedado para a revisão geral.

(...)

(Grifamos)

Nessa esteira, s.m.j, não se verifica a ocorrência de condutas vedadas aos agentes públicos, conforme consta da mencionada Cartilha da AGU de 2020:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que (i) o abuso de poder político é “condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (TSE – ARO no 718/DF – DJ 17-6-2005); (ii) “Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato” (TSE – REspe no 25.074/RS – DJ 28-10-2005).

(...)

Não é por outra razão que o TSE decidiu recentemente que “para configurar a prática de abuso de poder é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. [...]” (Ac de 5.2.2019 no REspe nº 114, rel. Min. Admar Gonzaga) no mesmo sentido o Ac de 5.12.2017 no AgR-RO nº 804483, rel. Min. Jorge Mussi.)

(Grifamos)

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, não vislumbramos ilegalidade e inconstitucionalidade na minuta do projeto em epígrafe.

É o parecer, a superior apreciação.

D.J., aos 14 de outubro de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora OAB/SP nº 218.375


Tiago Fadel Malghosian
Diretor Jurídico - OAB/SP nº 319.159



C.M.V.
Proc. Nº 3943/20
Fls. 43
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 280 /2020

Assunto: Projeto de Resolução nº 09/2020 – Autoria da Mesa Diretora – “Altera dispositivos da Resolução nº 04, de 21 de março de 2017, que dispõe sobre o Plano de cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos”.

Referência: Processo legislativo nº 3943/2020.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer técnico-jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Altera dispositivos da Resolução nº 04, de 21 de março de 2017, que dispõe sobre o Plano de cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos”.

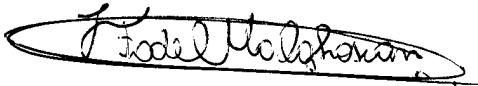
Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa. Outrossim, cumpre destacar a competência da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara de Valinhos.

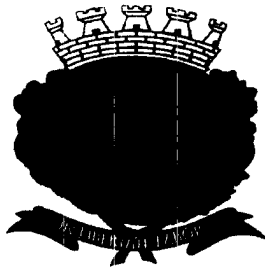
Impende ressaltar, porém, que este Departamento já se pronunciou pela constitucionalidade e legalidade da minuta do Projeto de Resolução nº 09 de 2020 por meio da C.I. nº 143/2020 anexa ao projeto (fls. 018/44), que não foi alterado.

É o parecer, a superior consideração.

D.J., aos 06 de novembro de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora


Tiago Fadel Malghosian
Diretor Jurídico



C.M.V. Proc. Nº 3993/20
Fls. 46
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Resolução nº 09/2020

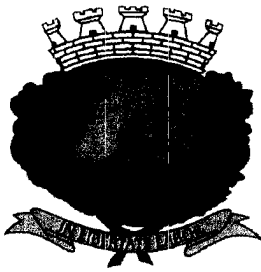
Ementa do Projeto: Altera dispositivos da Resolução nº 04, de 21 de março de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 10 de novembro de 2020

PRESIDENTE		PROJEITO	CONTRA O PROJETO
	Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS		PROJEITO	CONTRA O PROJETO
	Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
	Ver. Gilberto Borges	(X)	()
	Ver. André Amaral	(X)	()
	Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.V. Proc. Nº 3943, 20
Fls. 47
Resp. (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 13 de janeiro de 2021.

C.I nº 08/2021-CMV/GP

Ao
Setor Legislativo

Em atenção à C.I. nº 01/2021/L/DJ, é o presente para, em cumprimento ao artigo 102 do Regimento Interno, determinar o arquivamento de todas as proposições da Legislatura anterior que não se enquadrem nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Com relação aos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, informamos que esta Mesa, consultados os demais vereadores, deliberou pelo prosseguimento da tramitação apenas do Projeto de Resolução nº 06/2020 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020.

Atenciosamente,

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone de Bellim
2ª Secretária